

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2022

Apensados: PL nº 1.623/2023, PL nº 1.830/2023, PL nº 2.565/2023, PL nº 3.425/2023, PL nº 3.498/2023 e PL nº 235/2024

Estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.

Autor: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Relator: Deputado **PAULO GUEDES**

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**, estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.

Segundo a justificativa do autor, sites e plataformas digitais que trazem produtos do exterior burlam a arrecadação do imposto de importação, o que gera concorrência desleal e prejudica empresas que atuam de acordo com os ditames legais.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 1.623/2023, de autoria do Deputado Júlio Lopes, que dispõe sobre a revogação de isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até



cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

- PL nº 1.830/2023, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que estabelece a isenção de Impostos sobre Produtos Importados por Pessoas Físicas e Obrigatoriedade de Declarações Completas e Antecipadas da Importação.
- PL nº 2.565/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, que altera a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957 instituindo isenção tributária nos termos dispostos.
- PL nº 3.425/2023, de autoria do Deputado Júnior Mano, que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para dispor sobre a isenção do imposto de importação para bens de valor até 100 (cem) dólares.
- PL nº 3.498/2023, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que altera o Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para aumentar o valor de minimis na importação de USD 50,00 para USD 100,00, reduzir a alíquota do imposto de importação de 60% para 20% e aumentar o valor máximo das remessas expressas de USD 3.000,00 para USD 5.000,00.
- PL nº 235/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, que Altera a redação do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, para aperfeiçoar a legislação sobre remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido



distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Deputado Fausto Pinato.

O Projeto de Lei nº 1.857, de 2023, que estava apensado, foi retirado pelo autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou



indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, cabem as seguintes considerações sobre o Projeto de Lei nº 2.339, de 2022 e os seus apensados, e sobre as emendas do Deputado Fausto Pinato:

I - o Projeto de Lei nº 2.339, de 2022, além de trazer injuridicidades em relação à definição do fato gerador do Imposto de Importação, confunde o contribuinte com o responsável tributário e não contribui para o aperfeiçoamento da legislação que rege a matéria, daí porque, no mérito, deve ser rejeitado;

II – o Projeto de Lei nº 1.623, de 2023, que revoga a competência do Ministério da Fazenda para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação, no mérito, não merece prosperar, tendo em vista que o Poder Executivo tem a competência do poder regulamentar, de que trata o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e é de interesse público que o Poder Executivo tenha competência para conceder isenção, sem necessidade da edição de medida provisória ou de lei com urgência constitucional, de valores baixos na importação, para regular rapidamente o mercado interno, daí porque, no mérito, não contribui para o aperfeiçoamento da legislação que rege a matéria, devendo, portanto, ser rejeitado;

III – o Projeto de Lei nº 1.830, de 2023, não especifica os tributos que pretende conceder a isenção, configurando isenção genérica,



vedada pelo art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), e tenta legislar sobre matéria que já está positivada no direito brasileiro, daí porque, no mérito, foi acolhido parcialmente na elaboração do Substitutivo, na forma do art. 2º, inciso III;

IV – o Projeto de Lei nº 2.565, de 2023, não especifica o dispositivo legal que pretende alterar e trata de matéria já disciplinada na legislação aduaneira, daí porque, no mérito, foi rejeitado;

V – o Projeto de Lei nº 3.425, de 2023, tenta revogar o poder regulamentar do Poder Executivo, de que trata o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, daí porque, no mérito, foi rejeitado.

VI – o Projeto de Lei nº 3.498, de 2023, além de revogar o poder regulamentar do Poder Executivo, de que trata o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, reduz a alíquota do Imposto de Importação de 60% para 20%, aumenta o limite de isenção do Imposto de Importação de US\$ 50,00 para US\$ 100,00, e aumenta o limite máximo do Regime de Tributação Simplificada das encomendas internacionais de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00, é inadequado sob a ótica orçamentária e financeira, tendo em vista que viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2.000, uma vez que não apresenta a estimativa das renúncias fiscais e nem as medidas compensatórias, daí porque não cabe a análise de seu mérito.

PL nº 235/2024, altera o Decreto Lei nº 37, de 1966 e o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, apesar das boas intenções do autor, dificulta a importação, daí porque, no mérito, não vou acolher.

Sobre as emendas do Deputado Fausto Pinato, cabem as seguintes considerações:

A emenda EMC nº 1/2023, pretende, nas remessas internacionais destinadas a pessoas físicas, aceitar as certificações de equipamentos e mercadorias aprovadas ou expedidas por autoridades estrangeiras que possuam práticas regulatórias em conformidade com as das autoridades brasileiras, e que demonstrem a existência de critérios técnicos para a verificação da segurança e qualidade dos equipamentos. No mérito, essa parte da emenda merece ser acolhida, uma vez que contribui para a



segurança dos consumidores, sem descuidar das exigências do INMETRO, daí porque foi acolhida no Substitutivo.

A emenda EMC nº 1/2023, pretende ainda que o Poder Executivo defina uma lista positiva dos produtos que poderão ser importados no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS). No mérito, a meu ver e salvo melhor juízo, essa parte não merece prosperar, tendo em vista que restringe exageradamente os produtos que poderão ser importados no RTS, caracterizando uma intervenção indevida do Estado na economia, daí porque, no mérito, essa parte foi rejeitada.

A emenda EMC nº 2/2023, pretende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamente a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do RTS, quando o importador desistir da compra feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional. No mérito, a sugestão da emenda é louvável, daí porque foi acolhida no texto do Substitutivo, acrescentando-se, também, a hipótese de restituição do Imposto de Importação no caso de mercadorias que chegaram com defeito e precisaram ser devolvidas aos vendedores.

Nesse contexto, tomei a iniciativa de apresentar um Substitutivo baseado no Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, com vistas ao aperfeiçoamento da legislação que rege a matéria, para melhorar o controle aduaneiro, contribuir para a redução das fraudes e para o aumento da segurança nas importações, e conseqüentemente, para a redução da concorrência desleal com os produtos fabricados no Brasil.

Nesse sentido, no Substitutivo, apresentei uma tabela progressiva de incidência do Imposto de Importação, de acordo com o valor aduaneiro declarado, com a exigência de que os importadores informem, de forma antecipada, na Declaração de Importação Simplificada, as informações completas sobre a mercadoria, o importador e o exportador, para viabilizar o controle das importações do RTS pela alfândega.

Além disso, no Substitutivo, estou criando novas exigências a serem cumpridas pelas plataformas de comércio eletrônico que pretendam operar no Brasil, como a existência de sede ou de representante no Brasil, a autorização prévia do Poder Executivo, e a disponibilização para os



consumidores em seus sites, em língua portuguesa, de uma série de informações essenciais sobre o produto, sobre o frete internacional, sobre o seguro internacional, sobre as alíquotas do imposto de importação e do ICMS, sobre o prazo estimado para a entrega do produto, sobre o prazo de devolução de produtos com defeito, sobre o prazo de garantia dos produtos, com respeito ao Código de Defesa do Consumidor, sobre o atendimento das exigências das normas brasileiras de certificação e de conformidade, como é caso do INMETRO, o nome do fabricante no exterior e o telefone e endereço eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, caso não implementem essas medidas até o dia 31 de dezembro de 2024.

Ademais, o Substitutivo estabelece que a importação de produtos em que a legislação brasileira exige a Certificação Compulsória do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), somente será admitida mediante anuência prévia do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), trazendo segurança para os consumidores e eliminando a concorrência desleal com os produtos fabricados no Brasil.

Sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no Regime de Tributação Simplificada (RTS) de que trata o Substitutivo, não há que se falar em inadequação financeira e orçamentária porque, atualmente, os produtos importados no RTS, nos termos do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, já são isentos do IPI.

Ante o exposto, o voto é:

I - pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.498, de 2023, e pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 2.339, de 2022, nº 1.623, de 2023, nº 1.830, de 2023, nº 2.565, de 2023, nº 3.425, de 2023, nº 235, de 2024, e das emendas nº 1 e nº 2, ambas de 2023, apresentadas na CFT; e

II - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.830, de 2023, apensado, e das emendas da CFT nº 1 e nº 2, ambas de 2023, com Substitutivo, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.339, de 2022, nº 1.623, de 2023, nº 2.565, de 2023, nº 3.425, de 2023 e nº 235, de 2024, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.498, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2023-18815

Apresentação: 08/05/2024 19:30:17.777 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2339/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247546418500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* CD 2 4 7 5 4 6 4 1 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2023

Estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional e dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tributação Simplificada (RTS) para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 2º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 3.000.00 (três mil dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º O Poder Executivo, em relação ao regime de que trata o art. 1º desta lei, poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até 100 (cem) dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.



III – exigir a apresentação antecipada das informações relativas à importação, mediante preenchimento da Declaração de Importação Simplificada, para identificação das mercadorias, do importador e do exportador, bem como para verificar o cumprimento das exigências relativas aos órgãos anuentes no comércio exterior.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º As remessas postais internacionais serão tributadas pelo Imposto de Importação com as seguintes alíquotas, de acordo com o valor aduaneiro da importação:

I – Até US\$ 50,00 (cinquenta) dólares norte-americanos ou o equivalente em outras moedas, isento;

II – De US\$ 50,00 (cinquenta) dólares norte-americanos ou o equivalente em outras moedas, até US\$ 100,00 (cem) dólares norte-americanos ou o equivalente em outras moedas), 40% (quarenta por cento);

III – Acima de US\$ 100,00 (cem) dólares norte-americanos ou o equivalente em outras moedas, 60% (sessenta) por cento.

Art. 4º As plataformas de comércio eletrônico somente poderão operar no Brasil se tiverem sede ou representante no Brasil, mediante prévia autorização do Poder Executivo, e deverão disponibilizar aos consumidores em seus sites, de forma clara e objetiva e em língua portuguesa, as seguintes informações:

I - o preço de venda do produto no Brasil, em reais;

II – o preço do frete internacional, em reais;



III – o preço do seguro internacional de transporte, se houver, em reais;

IV - a alíquota do imposto de importação, se a compra estiver sujeita ao pagamento, ou sua isenção, se for o caso;

V – a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

VI – o prazo estimado de entrega do produto;

VII – o prazo de devolução do produto no caso de produto com defeito;

VIII – o prazo de garantia do produto, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IX – se o produto atende as exigências das normas brasileiras de certificação e conformidade de competência dos seguintes órgãos anuentes das operações de comércio exterior: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Nacional do Meio Ambiente (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), Ministério da Defesa e Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Ministério do Exército;

X – o nome do fabricante no exterior;

XI – Telefone e endereço eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor.

§ 1º As plataformas eletrônicas em funcionamento no Brasil deverão solicitar a autorização para funcionamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até 31 de dezembro de 2024, sob pena de serem proibidas de operar no Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos.



§ 2º As plataformas eletrônicas que não disponibilizarem em seus sites as informações de que trata este artigo, até 31 de dezembro de 2024, serão multadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

Art. 5º A importação de produtos em que a legislação brasileira exige a Certificação Compulsória do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), somente será admitida mediante anuência prévia do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO);

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas remessas internacionais destinadas a pessoas físicas, serão aceitas as certificações de qualidade dos equipamentos e mercadorias aprovadas ou expedidas por autoridades estrangeiras que possuam boas práticas regulatórias, em conformidade com as das autoridades brasileiras, e que demonstrem a existência de critérios técnicos para a verificação de segurança e qualidade dos equipamentos.

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto chegar com defeito ou avariado.

Art. 7º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

.....

XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.

....." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 9º Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2023-18815

Apresentação: 08/05/2024 19:30:17.777 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2339/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247546418500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* CD 2 4 7 5 4 6 4 1 8 5 0 0 *